

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/100.862/2004

INTERESSADO: ROBERTO SOUZA GUEDES

PARECER CEE Nº 061 /2005

Responde a consulta do Sr. **Roberto Souza Guedes** no que tange a temporalidade dos Cursos de Educação para Jovens e Adultos.

HISTÓRICO

O Sr. **Roberto Souza Guedes**, Carteira de Identidade IFP 1.824.032, dirige-se a este Colegiado para expor a situação de seu filho, diante dos termos da Deliberação CEE nº 285, de 26 de agosto de 2003.

Explica o requerente que seu filho está "fazendo o Curso de Jovens e Adultos a distância, em Instituição autorizada". Ao final do ano, pretendia prestar o vestibular, estando, porém, impedido, diante da exigência de que o Ensino Médio – que ele ainda chama de 2º Grau – tenha a duração de 18 meses e de que qualquer disciplina que falte para concluir o curso, mesmo o 3º ano,só pode ser cursada no prazo mínimo de 6 (seis) meses.

Passa, então, a citar os argumentos nos quais se baseou para questionar a legislação em vigor:

- a Educação a Distância é uma metodologia que adota o ensino <u>por competência</u> (grifo nosso), onde se valoriza o sucesso do aluno, sua motivação para aprender, seu esforço para recuperar o tempo perdido, respeitando-se seu tempo e atribuindo-se a ele uma atenção individualizada (...).

Segue sua argumentação, apresentando diversos "Considerandos" calcados nos seguintes dispositivos:

• que a Lei, nos Artigos 37 e 38, define a Educação de Jovens e Adultos; que o jovem trabalhador necessita recuperar o tempo perdido para permanecer ou ingressar no mercado de trabalho; que a Lei, no item II do Art 24, também reforça seus argumentos; e que, no Art. 80, prevê o incentivo à Educação a Distância; que a mesma lei não define prazos para a realização dos cursos a distância, cabendo ao próprio aluno, de acordo com suas habilidades (...); que os Centros de Ensino Supletivo e o SESI, e ainda outras escolas, ministram cursos a distância, com sucesso, há décadas; que a Deliberação anteriormente mencionada "é, ao mesmo tempo, sem fundamento, no que tange à filosofia da Educação a Distância, é limitadora no que tange ao tempo diferenciado para cada aluno conquistar, através do seu esforço pessoal, a escolaridade que não conseguiu em idade própria".

Afirma que, se a intenção é moralizar os cursos que não trabalham com seriedade, "puniu principalmente os alunos que já foram excluídos do sistema regular de ensino (...) necessitando continuar os estudos através de uma metodologia (...)" própria.

Faz pondereções acerca dos cursos "facilitadores" e "não sérios" que não poderiam ser contidos através, apenas, do serviço de inspeção escolar, e pede orientações quanto à "temporalidade" dos Cursos de Jovens e Adultos, consultando se os prazos são aplicáveis tanto para o ensino presencial quanto a distância.

O CEE, usando das prerrogativas da Lagislação, consoante o disposto da Lei Federal (LDB) 9.394/96 e, mais especificamente, nos enunciados nos artigos 10, itens I a VI, 14 e 15 do título IV, artigo 80 parágrafo 3º do título IV, artigo 80 parágrafo 3º do título VIII e artigo 87 parágrafo 3º item II título IX da citada Lei, deliberou (Deliberação CEE nº 285, de 16/08/2003, artigo 1º) o seguinte:

Processo nº: E-03/100 862/2004

"Os Cursos de Educação para Jovens e Adultos autorizados pelo Órgão competente do Poder Público Estadual e oferecidos por instituições de ensino privadas ou públicas que não integrantes da Administração Pública Direta do Estado e dos Municípios, devidamente credenciadas, qualquer que seja a metodologia aplicada, não terão duração inferior a 24 (vinte e quatro) meses, quando se tratar de ensino correspondendete às quatro últimas séries do Ensino Fundamental, nem inferior a 18 (dezoito) meses, quando em nível equivalente ao Ensino Médio".

VOTO DA RELATORA

Assim sendo, entendemos que fica sanada a dúvida levantada pelo requerente, em sua consulta encaminhada a este Conselho, tendo em vista toda legislação citada que reitera a prerrogativa dos Conselhos Estaduais de regulamentar a matéria e, no caso do Rio de Janeiro, o fez nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da Deliberação CEE nº 285/03.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2005.

Irene Albuquerque Maia – Presidente
Rose Mary Cotrim de Souza Altomare – Relatora
Amerisa Maria Rezende de Campos
Angela Mendes Leite
Arlindenor Pedro de Souza
Esmeralda Bussade
João Pessoa de Albuquerque
José Carlos da Silva Portugal

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 22 de março de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato 27/04 /05

Publicado e m 04/05/05 pág. 17